



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	13977.000070/98-03
Recurso nº	135.556 Voluntário
Matéria	IPI / REMESSA DE PRODUTOS À ZFM
Acórdão nº	301-34.004
Sessão de	07 de agosto de 2007
Recorrente	MUELLER ELETRODOMÉSTICOS S.A.
Recorrida	DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/05/1993 a 31/12/1994

Ementa: PAF – Os lançamentos referentes a aplicação da legislação referente ao imposto sobre produtos industrializados (IPI), inclusive adicionais e empréstimos compulsórios a ele vinculados, incidente sobre produtos saídos da Zona Franca de Manaus ou a ela destinados estão na competência do Segundo Conselho de Contribuintes.

DECLINADA COMPETÊNCIA AO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, declinar competência em favor do Segundo Conselho de Contribuintes, nos termos do voto da relatora.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente


SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente), Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva (Suplente), Lisa Marini Ferreira dos Santos (Suplente) e Irene Souza da Trindade Torres. Ausente o Conselheiro George Lippert Neto. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Drª Diana Bastos Azevedo de Almeida Rosa.

Relatório

Cuida-se de lançamento de ofício formalizado em auto de infração de fls. 175/178, no qual a autoridade fazendária constitui crédito tributário de imposto sobre produtos industrializados – IPI, do período de apuração compreendendo ente 1993 e 1995, por ter a contribuinte utilizado o instituto de suspensão tributária, na saída de mercadoria da Zona franca de Manaus e da Amazônia Ocidental, sem a regulamentar comprovação da destinação, conforme disposição dos artigos 180 e 181 do Regulamento do Imposto Sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto 87981, de 23 de dezembro de 1992.

Para melhor abordagem da matéria, adoto o relatório já apresentado por este mesmo Conselho de Contribuintes, sobre o desenrolar processual destes autos, momento em que se converteu o julgamento em diligência, nos termos de fls. 1030/1036:

“Constatou a ação fiscal que as notas fiscais relacionadas no auto de infração, de 07/05/98, não dispunham da devida comprovação de destinação, visada pela superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA, sendo que, conforme previsto no art. 55, inciso I, letra “r”, deveria a contribuinte efetuar o recolhimento do referido imposto.

Tendo tomado ciência do lançamento, em 07.05.98, a Recorrente instrumentalizou tempestiva impugnação, protocolizada em 05.06.98, junto à DRF em Florianópolis – SC, na qual alega e requer que:

i) faltou fundamento jurídico para o lançamento tributário, pelo descumprimento do art. 11 do Decreto 70235/72, uma vez que a notificação de lançamento não conteve a disposição legal infringida, mas sim, tão-somente, a disposição regulamentar, ou seja, o Regulamento de Imposto sobre Produto Industrializado, aprovado pelo Decreto n 87981, de 23 de dezembro de 1982;

ii) o que a legislação regulamentara do processo administrativo fiscal exige é a capitulação legal infringida, visto que somente uma pessoa poderá ser compelida a dotar determinada conduta em virtude de lei;

iii) anexado documento de comprovação, espera demonstrar a situação de cada nota fiscal mencionada no auto de infração, visando provar que:

- Notas Fiscais de n 99643, 103115, 103122, 103123, 103124, 103125, 112673, 120735, 124785 e 126546, tiveram o IPI destacado normalmente e devidamente recolhidos;

- Notas Fiscais n 101490, 101494, 101498, 101500, 106602 e 121462, tiveram notas fiscais complementares emitidas, em virtude do referido imposto não ter sido destacado originalmente, e o valor correspondente foi devidamente recolhido, com todos os acréscimos legais devidos, em pagamento espontâneo, sendo que tal pagamento deu-se no exercício de 1997, muito antes da emissão deste lançamento fiscal;

- Nota Fiscal n 98995, não chegou a ser enviada a respectiva mercadoria ao destinatário, estando em poder da impugnante todas as



vias desse documento fiscal, bem como o cancelamento da operação e Nota Fiscal n 994, que se refere ao retorno da mercadoria ao seu estoque;

Nota Fiscal n 126714 teve a comprovação de internamento efetuada pela própria SUFRAMA, mediante seu formulário oficial, não considerada pela autoridade lançadora; e

- excetos as Notas Fiscais n 103670 e 111590, cuja comprovação de entrada a impugnante está requerendo junto ao cliente, foi apresentada a devida comprovação de internação, conforme exigência legal de todos os documentos e, com base nesta comprovação pede o cancelamento do feito fiscal.

iv) baseada no artigo 35, P. Único, inciso I, do Regulamento do Imposto sobre Produto Industrializado, aprovado pelo Decreto 87981, de 23 de dezembro de 1982, entende que a responsabilidade pelo recolhimento do tributo não pago por força da suspensão é, primeiramente, do recebedor do produto, uma vez que a saída das mercadorias de seu estabelecimento deram-se com destino à ZFM e à Amazônia Ocidental;

v) eventual equívoco, no que se refere a comprovação, não pode ser imputado como intenção dolosa à requerente, haja vista a notória dificuldade, incorreção e equívocos cometidos pela SUFRAMA, não podendo o contribuinte ser penalizado pelos erros daquele órgão;

vi) prova, com várias notificações de internamento, fornecidas pela SUFRAMA, nas quais se constata o atraso com que foram cumpridas as formalidades de confirmação de ingresso de mercadoria na ZFM;

vii) afirma que a SUFRAMA não consegue realizar, de forma precisa e em tempo hábil, a obrigação legal que lhe compete e que, a partir daí, não pode a autoridade fiscal partir da premissa, sem provas, de que as mercadorias não foram entregues devidamente ao seu destino, e

viii) requer, mediante ao que expôs, a nulidade do feito fiscal, por ser indevido desde sua origem.

Às fls. 199 e seguintes, a Recorrente faz ampla juntada de prova de que os produtos remetidos à ZFM e à Amazônia Ocidental alcançaram seu destino e foram internados.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis – SC, a autoridade julgadora de primeira instância entendeu ser procedente, em parte, o lançamento tributário, cujo fundamento de sua decisão está consubstanciado na seguinte ementa: (FLS. 1033/1034).

Intimada da decisão singular em 25.03.99, a Recorrente Impetrou Mandado de Segurança, pretendendo concessão de liminar para determinar o afastamento da exigência do depósito prévio, em face do seu direito ao contraditório e à ampla defesa, o qual lhe foi concedido em 13.04.99.



Interpôs tempestivo Recurso Voluntário, protocolizado em 16.04.99, alegando os mesmos motivos já argüidos na peça impugnatória, requerendo a reforma da decisão de primeira instância, inovando na vasta jurisprudência do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo, que se mostra, em seu julgamento, mais flexível acerca da comprovação da internação de mercadoria remetida à ZFM e à Amazônia Ocidental.

É o relatório."

Feito o relatório dos autos, o Nobre Julgador do Conselho de Contribuintes votou por converter o julgamento em diligência, em observância ao princípio da verdade material, fls. 1035/1036.

Diligenciou-se no sentido de comprovar o trânsito das mercadorias relacionadas nas supracitadas Notas Fiscais, a fim de confirmar o alegado, bem como, o ingresso da mercadoria nos estabelecimentos comerciais e eventuais irregularidades presentes em suas comercializações.

Oficiou-se a Superintendência da ZFM para que comprovasse a internação das mercadorias a ela destinadas pela empresa Mueller Eletrodomésticos SA, com relação de Notas Fiscais, fls. 1045/1068.

Em resposta, foi informado que: "1. Em atenção ao ofício acima mencionado, após consulta realizada na base de dados do Sistema de Internamento de Mercadoria Nacional – SIMN da SUFRAMA, comunico a Vossa Senhoria que não há registro para as notas fiscais anexadas ao expediente supracitado.(...)", nos termos de fls. 1069/1070.

Cumprida a diligência requisitada pelo Conselho de Contribuintes, os autos retornaram para julgamento do Recurso Voluntário, sendo declinada a competência do Segundo Conselho para este Terceiro Conselho de Contribuintes, fls. 1075/1077.

Com fulcro no art. 9º do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes dispõe que:

"Art. 9º Compete ao Terceiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a:

(...)

XVI - Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) cujo lançamento decorra de classificação de mercadorias e o incidente sobre produtos saídos da Zona Franca de Manaus ou a ela destinados; (Redação dada pelo art. 2º da Portaria MF nº 1.132, de (30/09/2002))"

Desta feita, e em observância ao artigo 9 do RICC, acolho os presentes autos para julgamento, em vista de expressa atribuição legal.

É o relatório.



Voto

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

De acordo com a Portaria n. 147 de **25 de Junho** de 2007 do Ministério da Fazenda, especificamente o seu artigo 2º verifica-se o **Segundo Conselho** de Contribuintes torna-se o competente para julgar os lançamentos referentes à aplicação da legislação referente ao imposto sobre produtos industrializados (IPI), **inclusive** adicionais e empréstimos compulsórios a ele vinculados, incidente sobre produtos saídos da Zona Franca de Manaus ou a ela destinados estão na competência do **Segundo Conselho de Contribuintes**.

Desta forma, encaminhe-se o processo para o **2º Conselho** de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 07 de agosto de 2007


SUSY GOMES HOFFMANN, Relatora